



Território Encontro das Águas

# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

Ofício nº 098/2023

Itaúna do Sul, 21 de outubro de 2023.

Ref.: **Resposta aos Ofícios nº 102/2023, 133/2023 e 144/2023/CMIS**

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Com os cumprimentos de estilo, acusamos o recebimento do Ofício nº 144/2023/CMIS, datado de 25 de outubro de 2023, que reiterou ofícios anteriores, e compreendemos a importância da matéria em questão, qual seja, a revisão da Lei Orgânica do nosso Município.

**Reconhecemos e enaltecemos o papel fundamental do Poder Legislativo nesta importante tarefa.**

Lamentavelmente, a demora no envio das informações solicitadas deveu-se a fatores alheios à nossa vontade. A Servidora Andressa, responsável pela comunicação institucional com o Poder Legislativo, bem como o Procurador Jurídico e a Contadora do Município, encontram-se de férias. Essa confluência de ausências prejudicou a resposta aos Ofícios anteriores.

O Município preza não apenas por atender a qualquer tipo de prazo, mas também por responder com a devida presteza aos requerimentos da Câmara Municipal. Dito isto, é relevante trazer à tona o princípio da razoabilidade, que deve nortear todas as relações institucionais. Acreditamos que, assim como o Executivo tem seus desafios para cumprir prazos, o mesmo ocorre com o Legislativo.

Recebido em  
às 15:42  
27/10/2023

Beatriz S. Silva Santos  
Secretária Parlamentar



Território Encontro das Águas

# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br) – email: [administracao@itaunadosul.pr.gov.br](mailto:administracao@itaunadosul.pr.gov.br)

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

Gostaríamos de assegurar que medidas internas já foram tomadas para evitar futuros atrasos ou falta de atendimento aos requerimentos desta estimada Casa Legislativa. Estamos revisando nossos procedimentos e ajustando protocolos para que, mesmo na ausência de membros da equipe, haja um fluxo eficiente de comunicação e resposta, de forma a não comprometer a qualidade e a tempestividade do nosso relacionamento institucional.

Segue anexo a este ofício a manifestação contábil e jurídica solicitada. Além disso, colocamos nossa equipe técnica à disposição, caso seja necessário, para auxiliar no excelente trabalho que esta Casa Legislativa vem desenvolvendo na revisão da Lei Orgânica.

Além disso, anexamos um documento separado contendo a solicitação do Setor de Contabilidade Municipal encaminhada ao Jurídico Municipal. Esta solicitação, por sua vez, é repassada então diretamente à Câmara Municipal para que os vereadores possam avaliar a viabilidade de estabelecer um prazo para a entrega do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) até 30 de abril, e da Lei Orçamentária Anual (LOA) até 31 de agosto.

Reiteramos nosso profundo respeito pela Casa Legislativa e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais ou para colaborar na continuidade deste processo.

Atenciosamente,

  
GILSON JOSÉ DE GOIS  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**SIDNEI CARRILHO PELIZER**  
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul,  
Itaúna do Sul, Estado do Paraná

ANÁLISE TÉCNICA SOBRE A REFORMA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N°  
26109000/2023

## INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Excelentíssimos Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Demais Técnicos do Poder Executivo e Legislativo

O trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal na elaboração e reforma da Lei Orgânica é de suma importância para o bem-estar da população e o funcionamento eficiente da administração pública local. A Lei Orgânica é a base normativa que rege todo o município, e revisá-la é um ato de extrema responsabilidade e relevância.

Neste contexto, esta análise técnica tem o objetivo de **contribuir para o aprimoramento do texto legal. A ideia não é apontar falhas, mas sim oferecer uma visão externa** que possa auxiliar na elaboração de um documento mais preciso, atualizado e em conformidade com os princípios constitucionais e as melhores práticas administrativas.

A seguir, são apresentadas observações e sugestões em relação a diversos artigos da Lei Orgânica em processo de reforma. Algumas sugestões referem a dispositivos contidos na proposta de Emenda mais, a maioria, remetem a dispositivos não contemplados na proposta, que Vossas Excelências poderão deliberar por aproveitar a oportunidade e incluir.

Desta forma, as contribuições têm o intuito de enriquecer o debate e oferecer subsídios para que a Câmara Municipal possa tomar decisões bem-informadas na árdua tarefa de atualizar essa legislação tão fundamental para a vida do município.

Com esta introdução, espero que a análise técnica seja recebida como uma contribuição construtiva ao já louvável trabalho que vem sendo desenvolvido pela Câmara Municipal na revisão da Lei Orgânica.

**1.**

O Artigo 6º do Capítulo IV, "Direitos dos Cidadãos", da Lei Orgânica do Município poderia ser expandido para incluir direitos contemporâneos e cada vez mais relevantes, como o direito de proteção de dados pessoais e o direito de acesso à informação, dentre outros. A expansão desse artigo para abranger esses temas estaria em linha com as tendências globais de governança e com a necessidade de proteger direitos fundamentais na era digital.

**2.**

No artigo 7º e 8º, a criação de uma comissão como a CONDECON, com funções tão específicas, geralmente seria mais apropriada em uma lei ordinária ou complementar, e não na Lei Orgânica do Município. A Lei Orgânica, sendo um instrumento de natureza constitucional, deve focar em princípios, direitos e deveres fundamentais, bem como na organização básica do município, mas sem entrar em detalhes administrativos ou operacionais.

O Capítulo V poderia ser reformulado para abordar de forma mais ampla a política municipal de defesa do consumidor, alinhada com os princípios constitucionais e as leis federais e estaduais sobre o tema. Isso permitiria maior flexibilidade na implementação e gestão dessas políticas, que poderiam ser detalhadas em leis ordinárias ou complementares.

**3.**

No artigo 12, a linguagem "O Município constituirá" sugere uma obrigação do Município em criar uma Guarda Municipal, o que pode não ser desejável ou viável em todas as circunstâncias. Alterar o verbo para "poderá" conferir maior flexibilidade ao Município, permitindo, mas não exigindo, a criação de uma Guarda Municipal. A redação revisada do Artigo 12 poderia ficar assim: "Art. 12. O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção

do patrimônio e dos bens públicos, serviços e instalações, além das sanções, conforme dispuser a lei. (...)

#### 4.

A proposta de alteração para o Artigo 19, apresenta algumas questões que merecem atenção, especialmente quando comparada com o atual Artigo 18 e Artigo 19 da Lei Orgânica do Município:

**Redundância com o Artigo 18:** Vários itens da proposta para o novo Artigo 19 já estão cobertos pelo atual Artigo 18, como a elaboração do Regimento Interno (Art. 18, I) e disposições sobre organização e funcionamento da Câmara (Art. 18, II).

**Detalhamento Excessivo:** A Lei Orgânica, por sua natureza, deve ser mais genérica, estabelecendo princípios e diretrizes. A proposta para o novo Artigo 19 entra em detalhes que poderiam ser mais apropriados para o Regimento Interno da Câmara ou outra legislação específica.

#### Artigo 19-A Proposto

O texto proposto dá a entender que a Câmara pode "dispor sobre todas as matérias de competência do Município", o que pode criar ambiguidades quanto às competências do Executivo e do Legislativo.

**Publicação das Leis:** A inclusão sobre a eleição do órgão oficial para publicação das leis é interessante, mas talvez seja mais apropriada em outra seção ou artigo, dada sua especificidade.

#### 5.

O caput do Artigo 21 aborda múltiplos tópicos que são distintos entre si, o que pode levar à confusão ou má interpretação. Em termos de técnica legislativa, seria mais apropriado separar esses tópicos em parágrafos ou incisos para maior clareza e precisão.

Uma possibilidade de reestruturação do Artigo 21 seria:

Art. 21 - Empossados, os vereadores elegerão a Mesa.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos.

§ 2º - Será permitida uma única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, independente da legislatura.

§ 3º - A vedação à reeleição/recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da Mesa Diretora, não impedindo que membro da Mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto

## 6.

Na proposta de redação para o artigo 34, a frase "sem perder o seu mandato" no caput pode ser considerada redundante, já que o conceito de "licença" em um contexto legislativo ou de trabalho geralmente implica uma ausência temporária sem perda do cargo ou mandato. Em um esforço para tornar a legislação mais enxuta e direta, essa parte poderia ser removida.

## 7.

No artigo 56, verifica-se uma inconformidade da redação devido a utilização de expressões ambíguas e informais, como "por motivos óbvios" e "por ventura", que podem gerar dúvidas na interpretação do texto. Além disso, o artigo poderia ser mais específico em relação aos procedimentos e prazos para a convocação de uma nova eleição, bem como em relação a quais "outros cargos" poderiam necessitar de uma nova eleição.

## 8.

O artigo 64 propõe que "será único o regime jurídico dos servidores civis do Município, ou atenderá as legislações vigentes." A redação deste artigo apresenta algumas ambiguidades que podem criar confusão ou permitir múltiplas interpretações:

A frase "será único o regime jurídico dos servidores civis do Município, ou atenderá as legislações vigentes" é ambígua. A utilização da

conjunção "ou" sugere que há duas opções: ou há um regime jurídico único, ou se atenderá às legislações vigentes. No entanto, essas duas situações não são mutuamente exclusivas. Um regime jurídico único também deve atender às legislações vigentes.

A Constituição Federal estabelece no seu artigo 39 que os servidores públicos civis terão um regime jurídico único e planos de carreira, observados os princípios estabelecidos nesse artigo. Portanto, a ideia de um regime jurídico único está em conformidade com a Constituição, mas o artigo deveria ser mais claro neste ponto.

Seria mais claro se o artigo estabelecesse que "o regime jurídico dos servidores civis do Município será único e em conformidade com as legislações vigentes".

## **9.**

O artigo 65 propõe uma série de direitos para servidores, incluindo algo chamado "férias especiais a cada 05 (cinco) anos de acordo com a lei". A referência às "férias especiais" é um ponto que pode gerar questionamentos, principalmente se essa categoria de férias não está prevista em outras legislações aplicáveis, como a Constituição Federal, leis federais ou estaduais, ou mesmo em outras partes da Lei Orgânica Municipal.

Qualquer direito concedido aos servidores deve estar em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável.

## **10.**

O artigo 67 aborda o pagamento de vencimentos aos servidores, estipulando que o período para tais pagamentos será "variável, em cada caso, nunca superior a trinta dias." A intenção parece ser garantir um poder aquisitivo estável e prevenir a desvalorização da moeda. No entanto, há algumas questões que merecem atenção:

A expressão "tempo variável, em cada caso" é ambígua e pode gerar insegurança jurídica. Em geral, o período de pagamento de servidores é

fixado para proporcionar previsibilidade tanto para a administração pública quanto para os servidores.

Assim, embora a intenção de prevenir a desvalorização da moeda seja compreensível, essa é uma questão macroeconômica que geralmente não pode ser efetivamente abordada através da periodicidade do pagamento de salários em um único município.

Seria mais apropriado se o artigo especificasse um período fixo ou uma faixa de tempo mais restrita para o pagamento de vencimentos, de acordo com a legislação aplicável, para evitar ambiguidades e inseguranças.

Em resumo, enquanto o artigo tem a intenção de proteger o poder aquisitivo dos servidores, sua redação poderia ser melhorada para proporcionar maior segurança jurídica e conformidade com a legislação superior.

## **11.**

O Artigo 69 lista uma série de direitos destinados aos servidores públicos. Enquanto muitos dos itens estão alinhados com a legislação trabalhista e previdenciária brasileira, há algumas desconformidades e ambiguidades:

A menção a "férias especiais a cada 05 anos" não é uma prática comum na legislação brasileira e pode criar questionamentos legais.

O item sobre "avaliação periódica de desempenho nunca superior a um ano" é ambíguo e necessita de esclarecimentos.

A especificação de percentuais de cobertura de 70% pela municipalidade e 30% pelo servidor para assistência e previdência sociais não é comum na legislação previdenciária brasileira e pode criar conflitos legais.

Essas são as principais questões que poderiam necessitar de revisão para garantir a legalidade e clareza do artigo.

## **12.**

O artigo 71 aborda a estabilidade dos servidores públicos após três anos de efetivo exercício, em conformidade com a Constituição Federal. Ele



também detalha as condições sob as quais um servidor estável pode perder o cargo. Entretanto, o inciso II menciona que o servidor pode perder o cargo "por procedimento incompatível com a Administração, quando avaliação periódica do desempenho que é condição para aquisição de estabilidade." A redação carece de correção.

### 13.

O Artigo 76 propõe uma vedação à cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do município a empresas ou entidades públicas ou privadas, com exceções muito limitadas.

Entretanto, há situações em que a cessão de servidores pode ser necessária para atender a necessidades específicas, como projetos conjuntos entre diferentes esferas de governo ou até mesmo com o setor privado (APAE, por exemplo)

### 14.

Na proposta de alteração ao artigo 90, manteve-se a **autorização legislativa para qualquer modificação em recursos orçamentários destinados a programas municipais**. Isso pode criar rigidez e complexidade administrativa e criar incompatibilidade, especialmente porque normalmente tais remanejamentos são autorizados na Lei Orçamentária Anual (LOA) e realizados por decreto, permitindo maior flexibilidade.



### 15.

O artigo em questão aborda os tipos de tributos que o município pode instituir, incluindo impostos, taxas e contribuições de melhoria. No entanto, ele não faz menção à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), que é um tributo específico que muitos municípios brasileiros instituem para financiar o serviço de iluminação pública.

Dado que a COSIP é um tributo municipal e possui regulamentação específica, sua ausência no artigo pode ser vista como uma lacuna.

Em resumo, a não inclusão da COSIP no artigo pode ser vista como uma omissão, especialmente se o município tem ou planeja ter esse tipo de tributo. Para uma legislação mais completa e alinhada com as normas superiores, seria prudente incluir a COSIP como um dos tributos que o município pode instituir.

## **16.**

No Artigo 92 o inciso III trata da tributação sobre "vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel", cuja competência pertence ao Estado, por meio do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

Os parágrafos 1º, 2º e 3º estabelecem que a transmissão de bens imóveis só pode ser realizada mediante a apresentação de uma certidão negativa de débito municipal. Embora seja uma prática comum exigir tal certidão para efetivar a transação, a afirmação de que a "falta de apresentação da certidão negativa de débito, para com a municipalidade, invalida o ato negocial" pode ser excessiva e entrar em conflito com normas superiores.

O parágrafo 4º indica que as "alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso III serão fixados em lei complementar". Isso poderia ser problemático dado que, como mencionado, a tributação de combustíveis normalmente é uma competência estadual.

O artigo não menciona outros impostos que o município pode ter competência para instituir, como é o caso da COSIP, que foi discutido anteriormente.

Em resumo, há elementos no Artigo 92 que podem estar em desacordo com a legislação superior e que, portanto, necessitam de revisão para assegurar sua legalidade e eficácia.

## **17.**

O Artigo 93 aborda dois temas fiscais distintos: a progressividade do IPTU e as isenções em transmissões "inter vivos" de bens

imóveis. Embora ambos os pontos estejam em conformidade com a legislação federal, a junção desses temas em um único artigo pode criar confusão. Seria mais apropriado tratar cada assunto em artigos separados para maior clareza e especificidade.

#### **18.**

O Artigo 95 propõe uma medida de transparência tributária, estabelecendo que uma lei ordinária municipal será responsável por determinar como os consumidores serão esclarecidos a respeito dos impostos municipais e também sobre os que incidem sobre mercadorias e serviços.

A ideia de fornecer informações claras aos consumidores sobre a tributação é positiva e alinha-se com princípios de boa governança e transparência.

O artigo fala sobre esclarecimentos tanto de impostos municipais quanto de impostos que incidem sobre mercadorias e serviços. Isso poderia incluir impostos estaduais e federais, o que poderia ser uma tarefa complexa para um município.

O artigo é vago quanto ao mecanismo pelo qual esses esclarecimentos seriam fornecidos. Isso poderia ser esclarecido em regulamentações subsequentes, mas uma maior especificidade no texto poderia ser útil.

#### **19.**

Os artigos 96 e 97 se referem à distribuição de receitas tributárias entre União, Estado e Município. Embora a intenção de esclarecer a participação municipal na arrecadação de determinados tributos seja relevante, essas disposições normalmente são estabelecidas por leis federais e estaduais, bem como pela Constituição Federal. Portanto, a Lei Orgânica do Município normalmente não é o instrumento jurídico adequado para tratar dessas questões.

A definição da repartição de receitas tributárias entre os entes federativos é uma matéria de competência constitucional e, em alguns casos, de leis complementares federais.

Manter tais disposições em uma Lei Orgânica Municipal pode gerar conflitos de competência e jurídicos, especialmente se as porcentagens ou outros detalhes divergirem do que é estabelecido na legislação federal ou estadual.

As porcentagens e as bases de cálculo para a distribuição de receitas podem mudar ao longo do tempo, e essas mudanças são geralmente tratadas em leis de maior hierarquia.

A Lei Orgânica do Município geralmente se concentra em estabelecer o marco regulatório para o funcionamento do governo municipal, e não em detalhar questões tributárias que são decididas em outros níveis de governo.

## **20.**

No artigo 98 embora a maior parte do artigo esteja alinhada com as normas fiscais e orçamentárias, a alínea "b" do § 5º pode gerar algumas questões.

Isso porque, como o município não participa de nenhuma empresa, a inclusão da alínea "b" do § 5º, que faz referência ao "orçamento de investimentos das empresas de que participe o Município", torna-se inaplicável e pode gerar confusão ou questionamentos desnecessários. Nesse contexto, a alínea parece ser um excesso de detalhamento que não tem relevância prática para a administração municipal, podendo até ser interpretada como uma inconsistência ou erro na Lei Orgânica.

A alínea em questão deveria ser revisada ou removida para refletir mais precisamente a realidade administrativa e financeira do município. Manter uma disposição como essa, que não tem aplicabilidade prática, pode levar a questões de interpretação e aplicação da lei no futuro.

## 21.

No Artigo 100, o parágrafo único parece sugerir que a Comissão de Justiça e Finanças, bem como todas as outras comissões, terão alguma forma de envolvimento com a LOA. No entanto, a redação está um tanto vaga e poderia ser mais clara em detalhar qual seria esse envolvimento. Além disso, a redação precisa de revisão gramatical para melhor clareza e compreensão.

O termo "extensivo a todas às comissões" é ambíguo e pode gerar confusão sobre qual seria o papel exato dessas outras comissões na elaboração ou revisão da LOA.

## 22.

O Artigo 102 poderia ser mais claro e específico ao definir os limites de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo separadamente, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso evitaria ambiguidades e garantiria que cada Poder estivesse ciente de suas responsabilidades fiscais individuais. A menção explícita à Lei de Responsabilidade Fiscal também ajudaria a reforçar a base legal para esses limites. Além disso, o artigo poderia ser melhorado em termos de gramática e estrutura para facilitar a compreensão.

## 23.

A proposta de inclusão do Artigo 104-A e 104-B trata de crimes de responsabilidade. Esses tópicos são relevantes, mas sua inclusão em um capítulo dedicado à "Remuneração dos Agentes Políticos" pode ser considerada deslocada.

Crimes de responsabilidade são temas geralmente tratados em seções específicas que abordam a conduta e as obrigações dos agentes políticos, e não em capítulos sobre remuneração.

Incluir esse artigo no capítulo sobre remuneração poderia confundir o leitor ou intérprete da lei, já que se espera que esse capítulo trate especificamente de temas relacionados à remuneração dos agentes políticos.

\*

Considerando que o tema é importante mas está fora de contexto, uma opção seria criar um capítulo ou seção separada para tratar de crimes de responsabilidade ou incluí-lo em um capítulo já existente que trate de responsabilidades e condutas dos agentes políticos.

#### **24.**

O Artigo 108 tem a intenção nobre de garantir acesso gratuito ao atendimento hospitalar e ações de saúde para os municípios. No entanto, a redação apresenta algumas áreas que poderiam ser melhoradas:

O termo "salvo raras exceções" é vago e pode criar espaço para interpretações diversas. Seria mais adequado especificar quais são essas "raras exceções".

#### **25.**

O caput do Artigo 111 indica que o Município promoverá "esses objetivos" em conjunto com a União e o Estado, mas não especifica quais são esses objetivos. Essa falta de clareza pode gerar ambiguidades e dificuldades na implementação e na fiscalização das diretrizes estabelecidas nos incisos do artigo.

Uma redação mais clara poderia especificar esses objetivos diretamente no caput, ou fazer uma referência explícita a um artigo ou seção anterior que defina esses objetivos. Por exemplo:

"Art. 111. Com o objetivo de promover qualidade de vida e bem-estar aos municípios, o Município atuará em conjunto com a União e o Estado para:"

Dessa forma, o artigo ganharia em clareza e eficácia, facilitando tanto sua implementação quanto sua fiscalização.

#### **26.**

O Artigo 112 possui alguns aspectos que podem ser problemáticos ou que poderiam ser aprimorados para maior clareza e eficácia:

O artigo começa declarando que as ações e serviços de saúde são de "natureza pública", o que pode ser redundante, uma vez que o SUS já é um sistema público.

O termo "preferencialmente" pode gerar ambiguidades. É preferencial em que circunstâncias? Isso poderia ser mais claramente definido.

A menção à execução "complementarmente através de serviços de terceiros" também pode ser problemática, dependendo de como isso é regulamentado em leis específicas.

A expressão "salvo raríssimas exceções" é muito vaga e pode abrir margem para interpretações diversas, o que poderia levar a aplicações inconsistentes da lei.

## **27.**

O Artigo 113 apresenta várias competências do Município em relação à Secretaria de Saúde ou entidade equivalente, mas tem algumas inconsistências e pontos que poderiam ser esclarecidos ou aprimorados:

O artigo é muito abrangente e complexo. Poderia ser dividido em subseções para melhorar a legibilidade e compreensão.

Alguns termos são vagos ou ambíguos, como "condições adequadas de trabalho" ou "razão proporcional de 70%", situações inaplicáveis na prática.

Há uma mistura de tópicos estratégicos, como planos e políticas, com tópicos operacionais, como a administração de fundos e fiscalização. Isso pode criar confusão.

Em relação aos descontos na Remuneração do Servidor, o termo "per capita" é utilizado de forma inadequada. Ele geralmente se refere a uma média por pessoa, e não está claro como se aplica aos descontos na remuneração do servidor.

O parágrafo único no final parece um acréscimo desconexo ao restante do artigo. Talvez fosse melhor criar uma seção separada para os critérios de definição dos Distritos Sanitários.

Uma possível solução seria dividir o artigo em subseções temáticas para organizar melhor as informações e revisar os termos e condições vagas ou ambíguas para oferecer maior clareza.

## **28.**

O artigo 122 e o Capítulo II que o precede apresenta várias inconsistências e mistura de assuntos, o que pode complicar sua implementação e interpretação. Algumas das principais questões incluem:

Título do Capítulo: O título sugere que o capítulo tratará da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente físico. No entanto, o conteúdo se concentra principalmente em questões de saúde, o que pode ser confuso.

Artigo 122: Este artigo parece estar mais relacionado a um capítulo que trate especificamente de saúde pública, e não necessariamente encaixa bem sob o título que engloba família, mulher, criança etc.

Os incisos variam em tema, abrangendo desde princípios gerais de saúde até questões específicas relacionadas a adolescentes e crianças. Isso torna o artigo menos coeso.

Incisos XIV a XVII: Estes incisos parecem deslocados dentro de um artigo que começa falando sobre o Sistema Único de Saúde. Eles poderiam ser melhor alocados em seções separadas que tratem especificamente de crianças e adolescentes.

Falta de Referência a Mulheres, Idosos e Deficientes Físicos: O título do capítulo sugere que esses grupos também seriam abordados, mas o artigo não faz menção a eles.

Dado o escopo e a complexidade dos temas envolvidos, seria aconselhável dividir este capítulo em seções ou capítulos separados, cada um tratando de um tema específico e relacionado ao título.



## **29.**

O artigo 124 se concentra em incentivos a entidades particulares sem fins lucrativos que atuam em áreas específicas de bem-estar social.

Entretanto, os incisos são mais adequados como parágrafos, já que tratam de aspectos distintos que podem ser melhor desenvolvidos separadamente.

Frases como "total apoio" e "totais esforços" são vagas e podem levar a diferentes interpretações. O que exatamente constitui "total apoio" ou "totais esforços"? Seria mais eficaz especificar o tipo de apoio e esforço.

## **30.**

O artigo começa discutindo a adaptação de logradouros e edifícios para pessoas com deficiência, mas os parágrafos subsequentes tratam de temas variados, como apoio financeiro aos idosos e assistência jurídica para pessoas carentes. Isso torna o artigo abrangente demais e pode criar confusão.

O § 1º introduz o conceito de salário-mínimo mensal para idosos e deficientes, que é um tema completamente diferente da acessibilidade física mencionada no caput do artigo.

O § 2º fala sobre programas de amparo aos idosos, o que também parece desconectado do tema inicial de acessibilidade para pessoas com deficiência.

O § 3º introduz a questão da assistência jurídica para pessoas carentes, que é outro tema que não tem relação direta com a acessibilidade física ou com o amparo aos idosos e deficientes.

A frase "de excepcionalidade" no final do § 3º parece estar desconectada e não é clara em seu significado ou aplicação.

### **31.**

O artigo 128 usa a expressão "aos portadores" é vaga e incompleta, não esclarecendo a quais portadores a isenção se aplica (portadores de deficiência, portadores de doenças específicas, etc.).

A frase não especifica quais tributos municipais seriam isentos, o que pode criar ambiguidades.

A frase "que prestem reconhecido serviço de atendimento" também é vaga, pois não detalha como esse "reconhecimento" seria feito ou por qual entidade.

### **32.**

Os artigos 130 a 132 mencionam os conselhos municipais como órgãos auxiliares para diversas áreas, como a condição feminina e a defesa da família. No entanto, há várias inconsistências e questões que merecem atenção:

Esses conselhos não existem na prática, isso é uma falha de implementação significativa que cria um descompasso entre a legislação e a realidade administrativa do município.

O Art. 130 é vago em relação ao escopo das responsabilidades do Conselho Municipal da Condição Feminina, utilizando termos abrangentes como "em todas as suas formas de participação na sociedade".

O Art. 132 lista uma variedade de entidades e profissionais que farão parte do Conselho Municipal da Defesa da Família, o que pode complicar a governança e a tomada de decisões dentro do órgão.

O parágrafo único do Art. 132 propõe uma gama extensa de atividades e responsabilidades para o conselho, o que pode ser impraticável ou criar sobrecarga administrativa.

### **33.**

Como não há mais escolas rurais no município, o § 2º do Art. 134 torna-se desatualizado e irrelevante para a realidade educacional local. A

legislação deveria ser atualizada para refletir essa mudança. Poderia ser substituído por um parágrafo que aborde outras necessidades educacionais do município que sejam atuais e pertinentes.

### **34.**

Art. 135 e seus parágrafos tratam de vários aspectos da educação no município, incluindo financiamento, programas suplementares e habilitação profissional. No entanto, o § 4º parece estar incompleto e carece de clareza. A frase "de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outras." termina abruptamente e não oferece informações suficientes sobre o que exatamente o município deve publicar até o dia quinze de fevereiro de cada ano.

Se a intenção é que o município publique dados financeiros ou estatísticos relacionados à educação, isso deve ser explicitamente declarado. Além disso, é importante especificar que tipo de informações devem ser incluídas na publicação para que esteja em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras leis pertinentes.

Sugestão de Redação para o § 4º:

"§ 4º O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, um relatório detalhado sobre os gastos e atividades na área da educação, incluindo a aplicação de recursos, programas implementados e outros dados relevantes, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações aplicáveis

## **CONCLUSÃO**

A tarefa de revisar e atualizar a Lei Orgânica de um município é uma atividade de alta complexidade e importância social, que requer uma abordagem multidisciplinar e um profundo entendimento das necessidades da comunidade e das melhores práticas em administração pública.

Neste sentido, esta análise técnica tem o objetivo de ser uma ferramenta útil para aprimorar o texto legal em questão. Buscamos identificar

pontos de atenção, sugerir alterações e oferecer uma visão que possa contribuir para a qualidade final da legislação.

**É com grande respeito pelo trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal que oferecemos essas observações e sugestões.** Entendemos que a Lei Orgânica é um documento vivo, que deve ser periodicamente revisado e atualizado para refletir as mudanças na sociedade e as inovações em gestão pública.

Portanto, consideramos a nossa contribuição como um exercício colaborativo, pautado pelo compromisso com a eficácia do ordenamento jurídico e o bem-estar da população. Esperamos que esta análise possa ser de utilidade e sirva como um complemento ao já rigoroso e dedicado trabalho que vem sendo realizado pela Câmara.

Neste contexto, coloco-me à disposição para continuar auxiliando no processo de revisão e atualização da Lei Orgânica. Entendo que a colaboração e o diálogo são fundamentais para a criação de uma legislação sólida, justa e eficaz. Se julgarem necessário, estarei disponível para fornecer mais esclarecimentos, análises detalhadas ou mesmo participar de debates e comissões que visem ao aprimoramento do texto legal em discussão.

Esperamos que esta conclusão encapsule o espírito da nossa contribuição e agradeço pela oportunidade de colaborar neste processo tão vital para o desenvolvimento do município.

Itaúna do Sul, 27 de outubro de 2023.

**OSEIAS**

**ANDRADE BRAGA**

Assinado de forma digital por  
OSEIAS ANDRADE BRAGA  
Dados: 2023.10.27 09:05:21  
-03'00'

**Oséias Andrade Braga**

CRA n° 200.773  
OAB-PR n° 46.659



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33  
Site: [www.itaunadosul.pr.gov.br/](http://www.itaunadosul.pr.gov.br/) Email: [itaunadosul@brturbo.com.br](mailto:itaunadosul@brturbo.com.br)

**COMUNICADO INTERNO**

Itaúna do Sul-Pr, 31 de agosto de 2023.

Ilmo Sr.  
**DR. CAIO CÉSAR FERREIRA**  
DD. Procurador Jurídico  
**ITAÚNA DO SUL – PARANÁ**

Ref: Ofício 102/2023/ CMIS Assunto Apresentação de Emenda á Lei Orgânica nº 01/2023

O presente tem a finalidade de solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de uma verificação detalhada nas mudanças nesses artigos da lei orgânica que a secretaria administrativa protocolou nesse setor de contabilidade no qual anexo coloco uma declaração que para mudança de artigo entendo que não há necessidade de impacto , quanto as mudanças nos artigos proponho que a prefeitura faça uma emenda solicitando prazo para entrega no PPA , LOA e LDO visto que hoje por não tem previsto em nossa lei orgânica usamos a datas da constituição, sugiro que seja colocado prazo para LDO e PPA 30 de abril e LOA para 31/08 .

Certo da atenção,

Desde já antecipamos nossos cordiais agradecimentos.

Cordialmente,

  
**GISELI DORÉ GUILHEM**  
Contadora CRC-PR 060.735/O-1





01/07/23  
11:39